

**Processo Nº:** 0902010000.000358/2025-99

## **PARECER JURÍDICO N.º 241/2025**

### **EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AGRICULTURA FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 11.947/2009). CHAMADA PÚBLICA (RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020). FORMALIZAÇÃO VIA CONTRATO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

### **I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta Procuradoria pela Gerência de Licitações (1172833), para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Chamada Pública, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Município de Jaraguá do Sul/SC, no interesse da Secretaria Municipal de Educação, pautando-se na Lei nº. 11.947 / 2009, Lei nº 15.226/2025, Resolução/FNDE/CD nº 006/2020.

2. O valor estimado para a aquisição é de R\$ 6.636.997,73 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

3. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Justificativa aquisição direta de gêneros alimentícios - Chamada Pública/Termo de Referência; (1111787)
- b) Pesquisa de Preços finalizada em 10.10.2025;(1202862)
- c) Solicitações de Compra n.º 4159/2025 e 4160/2025;(1111789 e 1111790)
- d) Decreto nº 19.709/2025 (Comissão Especial de Licitação);(1111831)
- e) Termo de Designação e Anuência de Gestor e Fiscais do Contrato;(1111830)
- f) Despacho de Autorização para Aquisição/Processo de Compra (1114028);
- g) Certificado de Conformidade do ETP/TR;(1172826)
- h) Minuta do Edital de Chamada Pública, Minuta do Contrato e demais anexos (1172810);

4. Os autos foram encaminhados pela Gerência de Licitações (1172833) em 17/11/2025 a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM), sendo recebidos via sistema em 18/11/2025. O processo foi distribuído para análise e emissão de parecer jurídico em 18/11/2025, com prazo final em 03/12/2025.

5 Para a presente análise, considerar-se-á a relação de documentos informados no item 3 acima, os quais foram juntados aos autos pela Secretaria Municipal de Educação e pela Gerência de Licitações, respectivamente. É a síntese do relatório.

### **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

6. Salienta-se, primeiramente, que esta manifestação cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos do objeto em consulta por parte da autoridade assessorada, com base exclusivamente nos elementos existentes nos autos e em respeito ao julgamento de conveniência e oportunidade (juízo de mérito, exercido exclusivamente pela autoridade assessorada), nos exatos termos do Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), abaixo reproduzido:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

7. Cumpre ratificar que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um observar se os seus atos estão dentro de seu ramo de competência.

8. A Lei n.º 11.947/2009 disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e contém as seguintes disposições sobre o Programa, que interessam ao caso de forma imediata:

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição Federal](#) e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

9. Percebe-se, portanto, que o Município de Jaraguá do Sul está apto a participar do PNAE, já que participa da educação básica e que atua com recursos transferidos automaticamente pelo FNDE. Cabe às instituições receptoras dos recursos oriundos do PNAE promover a aquisição de alimentos de acordo com cardápio elaborado por nutricionista.

10. E, como é cediço, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de processo licitatório, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, especialmente, na Lei nº 14.133/2021.

11. Nessa novel lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 72, 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis.

12. E, além destas, por meio do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, foi estabelecida uma nova hipótese de dispensa de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, no mínimo 30% do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do PNAE. Confira-se:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão

ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#) [\(Vide Lei nº 15.226, de 2025\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. [\(Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)

§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o caput deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores. [\(Incluído pela Lei nº 15.178, de 2025\)](#)

13. E, por força da Lei Nº 15.226, de 30 de Setembro de 2025, que alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa, a qual entra em vigor à partir de 1º de janeiro de 2026, conforme disposição a seguir transcrita:

"Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

[§ 1º](#) Os gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade igual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, dispensados dessa obrigatoriedade os alimentos adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação admitido deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo." (NR)

["Art. 14.](#) Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo **45% (quarenta e cinco por cento)** deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [Vigência](#)

..... " (NR)

"Art. 19. ....

.....  
[III](#) - zelar pela qualidade e variabilidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos e pelo cumprimento do disposto no § 1º do art. 13 desta Lei;

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

- I - em 1º de janeiro de 2026, quanto à alteração do art. 1º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;**
- II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

14. O Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, ao regulamentar a Lei nº 11.947/2009, ditou a Resolução nº 06/2020, de 08 de maio de 2020, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, em especial os a serem adquiridos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural:

*"Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.*

[...]

**Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:**

(...)

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, **produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;**

(...)

**Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.**

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

[...]

Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

**Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:**

**I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;**

II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE. (Incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

[...]

**Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

**§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.**

**§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.**

**Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).**

**§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.**

**§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)**

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar.

**§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.**

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

**Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais**

**Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.**

Art. 33 Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante devem ser os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo Responsável Técnico, que poderá contar com o respaldo do CAE.

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I - grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica;

II - grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;

III - fornecedor individual: detentor de DAP Física.

[...]

Art. 51 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. (grifado)

15. Assim, a modalidade escolhida possui amparo legal, e no procedimento há de se observar o que consta na Resolução mencionada, bem como no Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, disponibilizado no link <http://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-area-para-gestores/pnae-manuaiscartilhas>, sendo dispostos dez passos, a saber:

a) ORÇAMENTO: levantamento dos recursos orçamentários disponíveis relativos ao PNAE;

b) ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: mapeamento dos produtos da agricultura familiar, com discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita;

c) CARDÁPIO: elaboração dos cardápios da alimentação escolar por nutricionista, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.);

d) PESQUISA DE PREÇO: os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser compatíveis com os de

mercado, a ser aferido por meio de pesquisas, devendo ser estabelecidos pela entidade executora e publicados no edital da chamada pública;

e) CHAMADA PÚBLICA: elaboração de edital com as informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega;

f) ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA: consistem em documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar (propostas);

g) RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA: apresentação dos documentos exigidos para a habilitação e seleção dos fornecedores;

h) AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE: podem ser exigidas amostras do fornecedor classificado em primeiro lugar, e assim sucessivamente até a classificação necessária à contratação, servindo para a avaliação e seleção do produto a ser adquirido, imediatamente após a fase de seleção do processo de venda;

i) CONTRATO DE COMPRA: os projetos de venda selecionados resultarão na celebração de contratos, formalizando legalmente o compromisso;

j) ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO e PAGAMENTO DOS AGRICULTORES: cuida-se da fase de execução do contrato, com o fornecimento, confirmação do atendimento das condições estabelecidas e pagamento do preço ajustado.

16. Desta feita, verifica-se que no presente caso a formalização adequada é via Contrato, visto ser essa a orientação do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Nesse sentido, o Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o Pnae<sup>[1]</sup> assim dispõe no nono passo:

*Nono passo - Contrato de Compra*

*Os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a Entidade Executora. **O contrato de compra é a formalização legal do compromisso assumido pela Entidade Executora e pelos fornecedores para a entrega dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar.***

17. Assim a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, em seu artigo 25, determina que “os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Pnae são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos os legais aplicáveis”. Portanto, as regras que regulamentam os contratos administrativos se aplicam também aos contratos de compra oriundos da chamada pública. Todavia como a Lei Federal nº 8.666/93 foi revogada, entende-se aplicável de forma subsidiária a Lei Federal nº 14.133/2021.

18. Ainda, o artigo 38 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, define que os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a Entidade Executora, os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública. A Resolução traz ainda, em seu Anexo VIII, um Modelo de Contrato de Aquisição da Agricultura Familiar para o PNAE, em consonância com as normas então estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, as quais serão adaptadas à Lei Federal nº 14.133/2021.

19. É importante ressaltar que o conteúdo inserido nos contratos deve estar em consonância com o descrito no edital de Chamada Pública, conforme aplicação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a qual vincula as contratações realizadas pela Administração ao processo licitatório, nesse caso, vincula à Chamada Pública. Daí a importância de elaborar de forma muito precisa os editais de chamada pública.

20. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de chamada pública e da proposta a que se vinculam (como por exemplo, o cronograma de entrega dos alimentos, com datas, locais, produtos e qualidades, e as datas de pagamento dos agricultores familiares, datas de apresentações de amostras quando for o caso, além das demais cláusulas de compra e venda).

21. Ressalte-se que absolutamente tudo que estiver escrito no edital de chamada pública, deverá constar no contrato com os fornecedores da agricultura familiar. Daí a importância do planejamento do edital de chamada pública, pois o seu conteúdo será objeto de contrato administrativo com os fornecedores da agricultura familiar, devendo conter os requisitos descrito no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, artigo este que estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato.

22.O contrato de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser assinado pelas partes envolvidas: pela Entidade Executora e pelo representante legal da cooperativa/associação, pelos agricultores familiares que compõem o grupo informal (uma vez que os contratos com grupos informais são feitos individualmente com cada um dos componentes), ou pelo fornecedor individual.

23. No presente caso, conforme o documento (1111787) nominado de Justificativa, verifica-se que a mesma está adequada para o contido na Lei Federal nº14.133/2021 assim como a publicidade do edital, de acordo com o contido *no Parágrafo Único do art. 32 da Resolução FNDE/CD n.º 6/2020*, onde há expressa determinação de que o edital deve permanecer aberto por no mínimo 20(vinte) dias corridos.

24. Assim verifica-se que tanto a presente minuta de Edital como seus anexos têm seu conteúdo pautado na Resolução FNDE/CD n.º 6/2020, a qual padronizou a minuta de edital e demais anexos.

**25. Por isso, recomenda-se a utilização da minuta-padrão informada na Resolução FNDE/CD n.º 6/2020, ou outra que vier a substituí-la quando da realização de novas chamadas públicas, nos moldes da inserida no documento (1111787) nominado de Justificativa, em especial quanto ao regimento ( REGIMENTO: Lei Federal 11.947/2009, Lei Federal 15.226/2025, resolução FNDE/CD/ n°06, de 08 de maio de 2020 e Resolução/FNDE/CD nº 20, de 02 de Dezembro de 2020, Lei Federal nº 14.133/2021.); eis que na minuta apresentada apresenta desatualizada, além de citar a Instrução Normativa nº 002/2009/GS/SEDUC/MT. Assim recomenda-se:**

**a) que a minuta apresentada revisada a fim de ser retificados os pontos de desarmonia com a minuta apresentada no no documento (1111787) nominado de Justificativa em fls. 09 e ss.;**

26. No que diz respeito à vigência dos contratos, devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária, observado o disposto nos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

27. Com relação à pesquisa de preços, frise-se que, por se tratar de Chamada Pública o regramento deve seguir o disposto no art. 31 e §§ da Resolução supracitada, a licitação pode ser dispensada desde que os preços contratados estejam de acordo com o mercado local. Esta é a imposição legal.nA Resolução também estabelece que o preço de aquisição deve ser determinado com base na realização de pesquisa de preços de mercado, utilizando o preço médio pesquisado em no mínimo três mercados em âmbito local, se possível.

28. Assim observa-se que a Pesquisa de Preços finalizada em 10.10.2025;(1202862) indica que a pesquisa foi realizada em diversas fontes, como Painel de Preços, preços da Prefeitura de Jaraguá do Sul acrescidos de IPCA, e cotação junto a Giassi, Cooper, THOMEK e COPAVIDI. A metodologia utilizada seguiu critérios para exclusão de valores inexequíveis (inferior a 70% da média) e excessivamente elevados (superior a 30% da média), conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e da Resolução 06/2020.

29. Frisa-se mais uma vez que os editais das chamadas públicas **devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos**, consoante o disposto no *Parágrafo Único do art. 32 da Resolução FNDE/CD n.º 6/2020*. à saber:

**"Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais**

**Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos."**

30. Com relação a previsão de existência de recursos orçamentários, a Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

31. E em seu art. 150 a Lei Federal nº 14.133/21 informa que:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

32. No presente caso em estudo, observa-se que os autos contam com as Solicitações de Compra Solicitações de Compra n.º 4159/2025 e 4160/2025;(1111789 e 1111790); (1053810 e 1053812), que contemplam o valor máximo global da contratação, qual seja:R\$ 6.636.997,72 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) e a indicação da dotação orçamentária, em atendimento ao tratado no item 31.

33. E superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação, o que no presente caso se deu através da expressa Autorização do Secretário Municipal de Administração Sr. Argos José Burgardt determinando a abertura e prosseguimento do Processo de contratação (1114028), datado de 27 de outubro de 2025 e assinado em 04/11/2025.

34. Deve ainda ser observado o contido no art. 8º, §2º da Lei n. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

35.Como é cediço a Lei Federal nº 14.133/21 em seu art. 117 estabelece que, para cada contrato administrativo, deve haver a designação de um gestor e de um fiscal. A designação é o ato formal, geralmente por meio de portaria ou outra forma de ato administrativo, em que o órgão responsável pelo contrato nomeia as pessoas que terão as responsabilidades específicas na execução do contrato.

36. Dessa forma, constata-se que tal disposição foi observada, vez que foram indicados o Fiscal e o Gestor que acompanharão a execução do contrato administrativo oriundo do presente, os quais anuíram consoante Termo de Designação e Anuência (1111830).**A Gestora é a Sra. Jacira Rozza Buzzarello e a Fiscal é a Sra. Ionara Laiz Verdin Camargo, recomenda-se neste caso, que a fiscalização seja auxiliada por representante de cada unidade de ensino que receberá os itens visto que conforme Anexo VII constam vários locais de entrega dos alimentos.**

37. Por fim, o contrato oriundo desta, por se tratar de contratação direta, deve ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de ineficácia da contratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato conforme o contido no art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021; bem como, ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 19.330/2025.

[1] Podendo ser acessado em: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/CadernoDeComprasAF\\_PNAE.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/CadernoDeComprasAF_PNAE.pdf)

### III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, ressalvados os aspectos e conteúdos de ordem técnica, administrativa e discricionária, poderá ser dado prosseguimento à Minuta do Edital de Chamada Pública, Minuta do Contrato e demais anexos (1172810); **DESDE QUE CUMPRIDOS OS PONTOS DE RETIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO ELENCADOS acima no item 31, 35 e 36**, de modo que sejam atendidas as exigências estabelecidas na Lei nº. 11.947 / 2009, Lei nº 15.226/2025, Resolução/FNDE/CD nº 006/2020 e subsidiariamente na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 19.330/2025 e alterações.

39. **Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada**, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica**, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU, e que neste caso, se assim realizado, estariam aprovadas a Minuta do Edital de Chamada Pública, Minuta do Contrato e demais anexos (1172810); (1163743) .

40. Registra-se ainda que, no presente caso esta Procuradoria optou por não exarar despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, o que confere maior agilidade ao processo.

41. Por derradeiro, a esta Procuradoria Jurídica não cabe valorar as razões técnicas da contratação ou questões atinentes à conveniência e oportunidade da contratação, restringindo a sua análise aos aspectos eminentemente jurídicos.

42. Salientamos a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64.

43. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

44. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 19.330/2025, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

45. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do Município.

**46. RESSALTE-SE QUE O PRESENTE OPINATIVO SOMENTE PASSA A TER VALIDADE JURÍDICA APÓS SUA APRECIÇÃO, CONCORDÂNCIA E ASSINATURA PELO PROCURADOR-GERAL, SEM A QUAL CUIDAR-SE-Á DE MERA MINUTA DE PARECER.**

Jaraguá do Sul, 01 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Angelita Aparecida Stankewicz Missfeldt, Procuradora Municipal**, em 03/12/2025, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 04/12/2025, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1219821** e o código CRC **12D93202**.